



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527291 - BA (2023/0416028-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
MARIA HELENA LEIRO BANCILLON DE ARAGAO - PE046680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA COLETIVIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

2. Conforme entendimento desta Corte: "Na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do *Parquet* como substituto processual da coletividade assim o justifica" (AgInt no AREsp 222.660/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2017). Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527291 - BA (2023/0416028-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
MARIA HELENA LEIRO BANCILLON DE ARAGAO - PE046680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA COLETIVIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

2. Conforme entendimento desta Corte: "Na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do *Parquet* como substituto processual da coletividade assim o justifica" (AgInt no AREsp 222.660/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2017). Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

TIM S.A. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.654/1.658, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 1.669/1.681), a parte agravante sustenta que o acórdão estadual e a decisão agravada incorrem em omissão e obscuridade, no que diz respeito: i) à decisão surpresa que resultou em prejuízo, porque determinada a inversão da prova em momento processual inadequado e sem a devida fundamentação; ii) à contestada hipossuficiência do órgão ministerial, que possui um arsenal de instrumentos hábeis para realizar a fiscalização dos serviços prestados e instruir minimamente a ação.

Aduz que "não busca o reexame do conjunto probatório do feito, tampouco a revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, mas tão somente da maneira como as premissas fixadas foram valoradas pelo TJBA". Alega que, "no presente caso, discute-se somente que as decisões não tiveram a fundamentação adequada e deferiram inversão de ônus da prova sem demonstrar a constatação no caso concreto da hipossuficiência da parte

adversa e da verossimilhança nas alegações, e para entendimento de tal cenário basta ler o inteiro teor das decisões referidas".

Argumenta que, "por mais que o STJ possua entendimento acerca da possibilidade da inversão do ônus da prova, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* ao caso em tela, que trata da: (i) impossibilidade de prolação de decisão surpresa; (ii) nulidade do julgado ante fundamentação deficiente; (iii) inexistência dos requisitos para a inversão do ônus da prova, quais sejam, a ausência de hipossuficiência do MPBA e inverossimilhança das alegações iniciais".

Afirma que "não se questionou a possibilidade de inversão do ônus da prova em ACPs ajuizadas pelo Ministério Público, mas tão somente que é preciso que sejam preenchidos os requisitos para inversão do ônus da prova, o que não foi observado no caso em apreço e é facilmente detectável a partir da leitura das decisões prolatadas".

Impugnação apresentada (fls. 1.696/1.710).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Nas razões do recurso especial (fls. 550/575), a parte ora agravante sustenta omissão e obscuridade no acórdão recorrido, acerca da fundamentação sobre: i) a inversão do ônus da prova em momento anterior ao despacho de saneamento; ii) os motivos pelos quais foi determinada a inversão probatória; iii) a contestável falta de hipossuficiência técnica do MPBA.

Alega que houve prolação de decisão surpresa, tendo em vista que a inversão do ônus da prova foi determinada sem haver discriminação da plausibilidade das alegações iniciais, sem que fosse oportunizada manifestação anterior. Defende que não haveria como se cogitar de aplicação da teoria da causa madura, uma vez que não examinada a tese defensiva.

Argumenta que não há verossimilhança nas alegações iniciais, e que o Ministério Público não é parte hipossuficiente, tendo em vista que possui diversos instrumentos para fiscalizar a prestação de serviços, sendo a instituição composta de grandes estudiosos do direito consumerista.

Conforme anotado na decisão agravada, há entendimento nesta Corte no sentido de que: "Na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do *Parquet* como substituto processual da coletividade assim o justifica" (AgInt no AREsp 222.660/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2017).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL. CUNHO INFORMATIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PARQUET. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que, na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do Parquet como substituto processual da coletividade assim o justifica.

5. Agravo interno da sociedade empresária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.382.799/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO QUE DIRIMIU TODA A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PARQUET. POSSIBILIDADE.

[...] 3. Acerca da inversão do ônus da prova, a Corte local alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, cujo entendimento assevera que, "na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do Parquet como substituto processual da coletividade assim o justifica" (AgInt no AREsp 222.660/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.283.969/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 2/4/2019)

Consigne-se, ademais, que: "De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, no que se refere à alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação" (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/8/2011). Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.017.611 /AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/3/2020).

No caso em exame, a Corte local manteve a decisão que determinou a inversão do ônus da prova em favor do MPBA, sob o exposto fundamento de que ficou demonstrada a hipossuficiência técnica, uma vez que a parte autora não dispõe de conhecimentos específicos na área em que atua a parte agravante, sociedade empresarial de grande porte. Veja-se a fundamentação (fls. 1.307/1.311):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor da Agravante, no sentido de determinar a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Inconformada, a recorrente sustenta error in procedendo, afirmando que foi surpreendida com a decisão, que inverteu o ônus da prova, que as alegações iniciais fora, avaliadas isoladamente sem que houvesse a oportunidade de apresentar manifestação. Assevera que houve decisão surpresa o que agride o conteúdo jurídico do que preceituam os arts. 9 e 10 do CPC.

[...] Acerca do requerimento de inversão do ônus da prova, deve-se destacar que à presente demanda se aplica o Código de Defesa do Consumidor, que reúne normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

O Código de Defesa do Consumidor assegura a facilitação da defesa de direitos do consumidor, com a possibilidade de inversão do ônus da prova, assim dispondo:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.”

O dispositivo não subtrai os deveres processuais do consumidor, mas estabelece faculdade, ao Juízo, de formar sua convicção à vista das alegações da parte em situações comuns e transferir à parte adversa o dever de produzir prova.

Cumprе ressaltar que os supramencionados requisitos, conforme indica a interpretação literal do texto legal, são alternativos, de modo que é facultado ao juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso concreto.

[...] In casu, o Demandante, goza de hipossuficiência técnica frente à Agravante, vez que não dispõe de conhecimentos específicos na área de atuação da Demandada, que é sociedade empresarial de grande porte. Assim sendo, no caso em tela, impõe-se a inversão do ônus da prova.

Verifica-se, pois, que a conclusão adotada no acórdão estadual não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao suposto vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa ao reconhecimento da hipossuficiência foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte ora agravante.

Ressalta-se, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à configuração da hipossuficiência da parte agravada, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.527.291 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0416028-7

Número de Origem:

80408005020228050000 804080050202280500001 804080050202280500002

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

MARIA HELENA LEIRO BANCILLON DE ARAGAO - PE046680

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
PRODUTO IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

MARIA HELENA LEIRO BANCILLON DE ARAGAO - PE046680

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025